



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 01/2024<sup>1</sup>

*Recebido  
26/02/2024  
10:50*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso II da Constituição Federal de 1988, 27, inciso IV da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 201, inciso VIII, c/c § 5º, alínea “c” da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) de “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes*” podendo, para tanto, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea “m” da Constituição Federal, bem como artigos 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal, “*a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho*”;

**CONSIDERANDO** que a educação de qualidade é **direito fundamental** do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, *CP*

<sup>1</sup>Modelo elaborado a partir de Recomendação Administrativa expedida pela Dra. Caroline Bertolino Mezzaroba, Promotora de Justiça de Palmital/PR.

Recebido 25/02/24  
Às \_\_\_\_\_  
Ass. GRACIELA RAS.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais

consoante firmado no artigo 6ª da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o dever do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem a efetivação de direitos com absoluta prioridade, dentre estes, o direito à educação, conforme artigos 205 e 227 da Constituição Federal a artigo 4º, Parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d” da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que o dever do Estado com a educação se efetiva mediante garantia, dentre outras, de educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezesete) anos e a todos que a ela não tiveram acesso na idade própria, de acordo com os artigos 208, inciso I da Constituição Federal, bem como artigos 4º, incisos I e II e 37 da Lei nº 9.394/96;

**CONSIDERANDO** que tal dever abarca também o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (artigo 208, inciso III da Constituição Federal e artigos 173, caput, 179, inciso IV da Constituição Estadual do Paraná e 4º, inciso III da Lei 9.394/96);

**CONSIDERANDO** ainda que a efetivação do direito à educação inclui o atendimento aos alunos por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde (artigos 208, incisos I e VII da Constituição Federal, 179, inciso VIII da Constituição Estadual do Paraná e 4º, inciso VIII da Lei 9.394/96);

**CONSIDERANDO** que dispõe o artigo 17, inciso VI da Constituição do Estado do Paraná/PR que compete aos Municípios

CP



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais

“**manter**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de **educação pré-escolar, de educação especial e de ensino fundamental**”;

**CONSIDERANDO** o teor dos artigos 28, inciso XVI e 46 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), adiante transcritos:

*Art. 28. Incumbe ao poder público, assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:*

*(...)*

*XVI – acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;*

*Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.*

**CONSIDERANDO** que o artigo 3º, inciso IV do Decreto nº 11.793/2023, que institui o Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Novo Viver Sem Limite), adota como eixo de estruturação, dentre outros, a promoção do direito à educação às pessoas com deficiência;

**CONSIDERANDO** que, embora seja competência comum dos entes federados proporcionar os meios de acesso à educação (artigo 23, inciso V da Constituição Federal e 165 da Constituição do Estado do Paraná), cabe aos Municípios atuarem prioritariamente no ensino

*ap*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais

fundamental e na educação infantil (artigo 30, inciso Vi e 211, § 2º da Constituição Federal, bem como artigo 179, § 3º da Constituição do Estado do Paraná);

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Municípios **assumirem o transporte escolar dos alunos da rede municipal**, nos termos do artigo 11, inciso VI da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 139 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), as disposições sobre o transporte escolar contempladas pelo referido dispositivo legal não excluem a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, sendo que, no mesmo passo, estabelece a Resolução 01/2021<sup>2</sup> do ME/FNDE:

*Art. 10. O uso dos veículos de transporte escolar de que trata esta Resolução deve ser disciplinado em regulamentos do Poder Executivo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, observando as disposições legais vigentes e as contidas nesta Resolução.*

*§ 1º Os regulamentos a que se refere o **caput** devem dispor sobre os critérios para identificar os estudantes a serem beneficiados, a **distância máxima a ser percorrida por eles entre a sua residência e o ponto de embarque e desembarque nos veículos de transporte escolar, como também do ponto de desembarque e embarque ao estabelecimento de ensino.***

*§ 2º Os itinerários, em qualquer característica dos veículos de transporte escolar previstas no art. 2º, devem ser definidos de forma a garantir o **menor tempo e a maior segurança dos estudantes nos percursos.***

<sup>2</sup>Estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro na aquisição, utilização e monitoramento da gestão de veículos de transporte escolar, pelas redes públicas de educação básica dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no âmbito do Programa Caminho da Escola.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais

§ 3º Os regulamentos próprios devem prever disposições sobre a segurança dos estudantes, melhores condições de trabalho aos motoristas e a preservação dos veículos escolares, assim como: [...]  
II - a presença de monitores nos veículos de transporte escolar, mantidos com recursos próprios do órgão estadual, distrital ou municipal, especificando suas funções e responsabilidades.

**CONSIDERANDO** que as Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Paraná, editadas pela SEED/PR (3ª edição<sup>3</sup>), em seu item 9.1 atribuem aos Municípios, dentre outras, a responsabilidade de providenciar a presença de um monitor para acompanhar as crianças de menor idade da educação especial, ou ainda aquelas em outra condição de necessidade e/ou vulnerabilidade no trajeto de ida/volta à escola;

**CONSIDERANDO** que as Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Paraná, editadas pela SEED/PR (3ª edição<sup>4</sup>), em seu item 9.4 instituem que é **proibida** a circulação de veículos de transporte escolar em condições que **não atendam os requisitos de segurança estabelecidos por lei**, bem como realizar desvios das rotas de transporte escolar para atendimento a outras demandas que não aquelas estritamente relacionadas ao embarque/desembarque de alunos;

**CONSIDERANDO** as demandas encaminhadas a esta Promotoria de Justiça através do Ofício nº 017/2024 – oriundo do Gabinete do Vereador Delegado Michel – e do Ofício nº 01/2024 – oriundo da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Direitos Humanos da Câmara Municipal de São José dos Pinhais/PR –, por intermédio dos quais foram informadas diversas **irregularidades na situação do transporte escolar especial** no município de São José dos Pinhais/PR, principalmente 

<sup>3</sup>Disponível em: <http://www.siget.pr.gov.br/Siget/portal/index.xhtml?id=90>. Acesso em: 22 fev. 2024.

<sup>4</sup>Disponível em: <http://www.siget.pr.gov.br/Siget/portal/index.xhtml?id=90>. Acesso em: 22 fev. 2024.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais

no que diz respeito ao **péssimo estado de conservação dos veículos** que compõem a frota do transporte escolar, à **falta de segurança durante a realização do transporte**, consistente em **ausência de cintos de segurança, ausência de travas de segurança para cadeiras de rodas, mau funcionamento dos elevadores do transporte escolar e assentos fixados com cordas** e à **falta de vistoria da frota que compõe o transporte escolar por parte do poder público**, tudo somado a diversas situações de **atrasos e falta de controle das rotas escolares** por parte da administração pública municipal;

**CONSIDERANDO** as demandas encaminhadas através do Ofício nº 01/2024 – oriundo da Comissão de Assuntos da Criança e do Adolescente e do Idoso da Câmara Municipal de São José dos Pinhais/PR – dando conta de irregularidades no transporte escolar de São José dos Pinhais/PR, principalmente no exercido pela empresa contratada denominada “Grafile Transportes Especiais Ltda”, sendo informado que o veículo utilizado pela contratada encontra-se em péssimo estado de conservação, **deixando de funcionar com frequência**, o que fez com que os alunos transportados permanecessem “ilhados” por horas e que **a porta do veículo cai com frequência**, expondo a risco a integridade física dos usuários do serviço. Além disso, segundo informado, há diversos relatos de que o motorista, Sr. Joel Elias da Silva, comporta-se de maneira inadequada e irresponsável, realizando direção perigosa do veículo e jogando “bombinhas” contra animais que estavam na frente da residência de um aluno;

**CONSIDERANDO** as demandas encaminhadas pelo Sr. Marcos Groth através do endereço de correio eletrônico <marcos.groth@hotmail.com> dando conta, dentre outras questões, que os alunos da área rural que utilizam o transporte escolar permanecem por elevado tempo dentro do veículo e chegam aproximadamente 30 (trinta)

RP



# MINISTÉRIO PÚBLICO

## do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais

minutos atrasados em suas instituições de ensino, o que tem gerado diversos prejuízos às crianças, adolescentes e suas famílias, tudo por falta de articulação entre a rede estadual e municipal de ensino;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante § 2º do artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil;

### RECOMENDA:

à Chefe do Poder Executivo Municipal de São José dos Pinhais/PR, Sra. Prefeita Nina Singer, e ao(à) Secretário(a) de Educação de São José dos Pinhais/PR, Sr. Diego Santin Inoue, e seus eventuais sucessores nos cargos:

I) Que forneçam transporte escolar atendendo a toda a legislação em vigor quanto ao tema, inclusive àquela acima transcrita, e regularizem todas as questões apontadas supra em relação ao transporte escolar, entre outras ações que se revelem necessárias, com:

I.a) A oferta de transporte escolar adequado a **todos os estudantes por ele beneficiados**, com as adaptações necessárias aos alunos com deficiência, bem como o integral cumprimento de todos os itens das Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Paraná<sup>5</sup>, inclusive com a disponibilização de monitor para acompanhar as crianças de menor idade da educação especial ou ainda aquelas em outra condição de necessidade e/ou vulnerabilidade no trajeto de ida/volta à escola;

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://www.siget.pr.gov.br/Siget/portal/index.xhtml?id=90>>. Acesso em: 22 fev. 2024.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais

I.b) O estabelecimento de horários e rotas dos veículos de transporte escolar de modo que todos os alunos cheguem aos estabelecimentos de ensino em tempo hábil para assistir as aulas desde o início do período letivo, sem atrasos injustificados;

II) Com fundamento no artigo 27 da Lei nº 8.625/93, solicita-se, no prazo de 05 (cinco) dias:

II.a) A publicação da presente Recomendação Administrativa no órgão de imprensa oficial do Município e no seu Portal da Transparência;

II.b) O encaminhamento de informações quanto ao cumprimento da presente Recomendação Administrativa a esta Promotoria de Justiça;

III) Assevera-se, com respaldo no artigo 27, Parágrafo Único, inciso I da Lei nº 8.625/93 que o não acatamento injustificado desta ensejará a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis;

IV) Dê-se ciência de teor desta Recomendação ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Conselhos Tutelares de São José dos Pinhais/PR.

São José dos Pinhais, 22 de fevereiro de 2024.

  
CLEMEN SILVIA L. P. B. GOMES

Promotora de Justiça